



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 06/05/2014 – ITEM 90

TC-001972/026/12

Prefeitura Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz da Cunha Sobrinho.

Advogado: José Sérgio Saraiva.

Acompanha: TC-001972/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Ituverava – UR-17, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 15/46 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – peças de planejamento com ausência de indicadores, não permitindo efetuar a avaliação da eficácia, efetividade dos programas e o direcionamento da atuação da Prefeitura; falta de transparência; não edição do Plano de Saneamento Básico, em desatendimento à Lei Federal nº 11.445/07 e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme determina a Lei Federal nº 12.305/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL - não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, conforme prevê o artigo 9º da Lei 12.527/2011.

CONTROLE INTERNO - ausência de regulamentação e implantação do Controle Interno, em afronta ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - realização de transferências e de transposições de dotações de uma categoria de programação para outra, sem a edição de leis específicas, com infringência ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

ADIANTAMENTOS - formalização deficiente dos processos, não constando informações quanto à data das viagens realizadas; comprovação das despesas por meio de documentos fiscais com ausência de informações básicas, como CNPJ/CPF do emissor e descrição genérica dos gastos, em desacordo com o Comunicado SDG nº 19/2010.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo financeiro apurado no levantamento geral de bens móveis.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - generalização das compras por meio de dispensa de licitação, haja vista a execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de 47,7% das despesas realizadas sem abertura de certame licitatório; fracionamento de despesas.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS -

divulgação parcial, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer do Tribunal de Contas, RGF e RREO em desacordo com art. 48, caput, da LRF.

PESSOAL - gastos equivalentes a 51,45% da Receita Corrente Líquida; pagamento de horas extras sem existência de controle efetivo de horas trabalhadas e de horas suplementares durante gozo de férias de funcionária.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - descumprimento das recomendações desta E. Corte de Contas, haja vista a não edição dos Planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos; do Plano de carreira da área da saúde e de norma responsável definindo as atribuições dos cargos em comissão e efetivos; reincidência na prestação intempestiva das informações via Sistema Audesp.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL -

desatendimento ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, haja vista que os gastos com publicidade superaram a média dos últimos três exercícios e inobservância ao inciso VI, 'b', da citada Legislação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

uma vez que foi efetuado esse tipo de dispêndio durante os três meses que antecederam ao pleito municipal.

ENSINO - aplicação no ensino global representou 27,19%; houve emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 65,97% gastos com o magistério.

SAÚDE – gastos representando 30,8% da receita de impostos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 5,05%, existindo superávit financeiro do exercício anterior.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - superávit financeiro e econômico.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – com liquidez.

LEI 4.320/64 - observância do art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

PRECATÓRIOS – inexistência de estoque dessa dívida.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – regular.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 4,87% da receita tributária do exercício anterior.

ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – atendido, consoante demonstrado na fl. 40.

Acompanha os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1972/126/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 62/76, acompanhada de documentação.

Analizando a parte econômica, ATJ apontou a realização de alterações orçamentárias correspondentes a 27,03% da despesa prevista, acima do limite entendido como moderado por esta Corte. Todavia, registrou que tal desacerto não impactou os resultados apresentados, pois o déficit orçamentário possuía amparo no superávit do exercício anterior.

Indicou que o percentual de investimento foi de 7,76% da RCL, sendo que a situação financeira, econômica e patrimonial no final do exercício foi positiva, observando que a dívida de curto prazo possuía respaldo financeiro, e que a de longo prazo sofreu uma redução de 22,31% em relação ao ano anterior.

Assim, opinou pela boa ordem do examinado.

Sob o aspecto jurídico, ATJ indicou a observância do mínimo nas aplicações envolvendo as áreas de ensino e saúde, sendo que o despendido com pessoal respeitou às disposições da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Responsabilidade Fiscal, bem como foram cumpridas as determinações constantes no "caput" do artigo 29-A da referida legislação.

Ponderou que, apesar das razões de defesa oferecidas, caberia recomendação no sentido da observância do Comunicado SDG 19/10, contendo orientações a respeito dos adiantamentos.

Quanto ao item "licitações e contratos", sugeriu seu trâmite em autos próprios.

Assim, com o aval de sua Chefia, posicionou-se pela boa ordem do examinado.

O douto MPC manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável em razão do déficit orçamentário de 5,05%; das despesas com publicidade em desacordo com artigo 73, inciso VI, "b", e VII, da Lei Federal 9504/97, bem como da abertura de créditos adicionais em violação ao artigo 167, incisos V e VI, da Carta Federal.

Observou que a Origem procedeu à realocação de recursos orçamentários para diferentes categorias de programação mediante Decretos, situação que sugeria potencial desvirtuamento do planejamento fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No mais, propôs a formação de apartados para examinar o contido nos itens B.5.3.2 – Adiantamentos e C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades e o encaminhamento de recomendações à Prefeitura para a correção das demais falhas assinaladas pela Fiscalização.

SDG, por sua vez, observou que as despesas com publicidade impugnadas não eram representativas (R\$ 5.948,00), voltando-se a orientação da população, sem qualquer expressão que pudesse influenciar o eleitorado local.

No que tange às alterações orçamentárias, efetuadas através de Decreto do Executivo, envolvendo alteração de programação, considerou ilegal o procedimento uma vez que deveriam ter sido feitas por lei específica.

Todavia, considerando que o valor envolvido não era representativo e por não ter desqualificado os bons resultados finais obtidos na gestão, entendeu que a falha poderia ir ao campo das advertências.

Assim, SDG manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com as devidas ressalvas.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Ribeirão Corrente**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 5,05% - R\$ -676.425,18 ¹

Aplicação ensino: 27,19% **Magistério:** 65,97% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 51,45% **Aplicação na saúde:** 30,8% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

No tocante aos cargos em comissão, apesar da Fiscalização apontar a ausência de norma definindo as respectivas atribuições, verificou que os funcionários alocados nos cargos desenvolvem atividades com características de direção, chefia e assessoramento. Assim, cabe apenas recomendação para a regularização desse desacerto.

Em relação à eventual violação ao disposto no inciso VI, do artigo 73, "b", da Lei Eleitoral², despesas efetuadas nos

¹ Valor totalmente respaldado pelo superávit financeiro registrado em 31.12.2011

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

três meses que antecedem o pleito, no total de R\$ 1.738,00, não vislumbro ato que venha a promover a pessoa do Prefeito, (fls. 212/217) tratando-se de campanhas voltadas à orientação da população ligadas à saúde, educação, lazer, etc.

Em relação aos gastos com publicidade que foram superiores à média dos três últimos anos,³ equivalentes a R\$ 6.763,00 anuais – cerca de R\$ 563,00 ao mês – tenho que se possa relevar a ocorrência posto inexistir qualquer tipo de denúncia a respeito de gastos indevidos no setor, bem como por não ter sido verificada pela Fiscalização propaganda com cunho eleitoral. Cabe recomendação a respeito.

O déficit orçamentário foi totalmente respaldado pelo superávit financeiro existente, finalizando o exercício ainda positivo.

No tocante à realização de transferências e de transposições de dotações de uma categoria de programação para

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

³ artigo 73, inciso II – “VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

outra, verifica-se, consoante documentos apresentados, fls. 154/190, que grande parte realizou-se através de leis específicas.

Todavia, algumas alterações orçamentárias decorrentes de anulação de despesas previstas para outras áreas de programação foram efetuadas através de Decreto, procedimento contrário à Carta Federal. Cabe, recomendação para sua correção.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de providências que deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção. Necessárias recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando-se a licitude do pagamento dos agentes políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que adote medidas objetivando corrigir os procedimentos indicados no relatório da Fiscalização, itens: Planejamento das Políticas Públicas (atentando ao Comunicado SDG 29/10 publ. DOE de 21.08.2010); Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal; Resultado da Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Orçamentária; Adiantamentos; Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Análise do cumprimento das exigências legais; pessoal (horas extras); adote providências objetivando definir a atribuição dos cargos em comissão; implemente um efetivo Sistema de Controle Interno, tendo em conta o Comunicado SDG 32/12, publicado no DOE de 29.09.2012; observe as disposições da Lei Eleitoral, principalmente em relação às despesas com publicidade;

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro